

01/10/2021

PAG. 26



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Colégio da Imaculada Conceição

**EMENTA:** Autoriza o Colégio da Imaculada Conceição, Instituição sediada nesta capital, a antecipar o ano letivo dos alunos Luiz Pedro de Andrade Barbosa, matriculado no 6º ano do ensino Fundamental II, e Murilo de Andrade Carminé, matriculado no 1º ano do ensino Fundamental I, conforme o Art. 24, Inciso VI, da Lei nº 9.394/1996.

**RELATOR:** Sebastião Teoberto Mourão Landim

**SPU Nº** 09055035/2021

**PARECER Nº** 0280/2021

**APROVADO EM:** 22.09.2021

## I – RELATÓRIO

O Colégio da Imaculada Conceição, Instituição sediada nesta capital, por meio de sua secretária, Irmã Rita de Cássia Ramos de Vasconcelos, mediante o processo nº 09055035/2021, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para antecipar a quarta etapa do ano letivo de 2021, dos alunos Luiz Pedro de Andrade Barbosa, matriculado no 6º ano do ensino Fundamental II, e Murilo de Andrade Carminé, matriculado no 1º ano do ensino Fundamental I, tendo em vista que os pais dos mesmos deixarão o Brasil, e referidos alunos precisam continuar seus estudos no país de destino.

A requerente apresentou o Histórico Escolar dos citados alunos, por meio dos quais se comprovam seus bons desempenhos nas etapas cursadas, com frequência superior a 75%.

Constam no processo os seguintes documentos:

- Requerimento;
- Histórico Escolar e Ficha Individual dos alunos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O tema frequência escolar encontra-se consignado no Inciso VI do Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN):

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

*Assinatura*

Cont. do Parecer nº 0280/2021

Cabe destacar que a LDBEN assinala dois pontos importantes a serem observados pelos sistemas de ensino. Primeiro, que o controle de frequência deve ficar a cargo da escola; no entanto, esclarece que as normas para tal controle devem estar consignadas no regimento escolar e nos do respectivo sistema de ensino. Segundo, estabelece que a frequência mínima exigida para aprovação dos estudantes é de setenta e cinco por cento do total de horas letivas. Em consonância, o Parecer CNE/CEB nº 005/1997, assim comenta o controle de frequência: “O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista”.

Desse modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite, estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo; não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior.

Portanto, com base na LDBEN, que estabeleceu que o percentual de frequência deve incidir sobre o total de horas letivas, e no Parecer CNE/CEB nº 005/1997, que indicou que esse percentual deve ser apurado sobre o total da carga horária do período letivo, fica claro que os 75% devem ser computados sobre a carga mínima anual, estabelecida no Inciso I do Art. 24 da LDBEN, que determinou que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

Nesse sentido, em resposta à solicitação da secretária do Colégio da Imaculada Conceição, Irmã Rita de Cássia Ramos de Vasconcelos, sobre a antecipação do ano letivo (2021), pelas razões apresentadas, dos alunos Luiz Pedro de Andrade Barbosa, matriculado no 6º ano do ensino Fundamental II, e Murilo de Andrade Carminé, matriculado no 1º ano do ensino Fundamental I, recomendo que sejam observados os 75% de frequência escolar que devem ser computados sobre o total dos dias e horas letivas desenvolvidas pela escola, no período letivo anual. Assim, mesmo para aquele estudante que for matriculado no 4º bimestre, sua frequência será a soma do que obtiver nesse quarto bimestre na escola, mais a frequência obtida nos demais bimestres na instituição de ensino que encaminhou a sua transferência.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à antecipação do ano letivo dos referidos alunos, cumprindo-se o que determina a Lei nº 9.394/1996 e as argumentações expostas neste Parecer.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

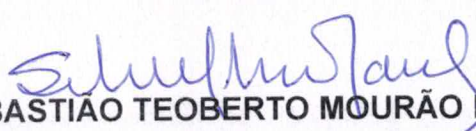
Cont. do Parecer nº 0280/2021

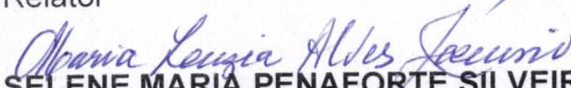
É o Parecer, salvo melhor juízo.


**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado *ad referendum* do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2021.

  
**SEBASTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE